PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000873-84.2022.8.05.0127 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: EDMARCOS MARTINS DOS SANTOS Advogado (s): LAERTE PEREIRA FONSECA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, LEI № 11.343/06. APELANTE CONDENADO À PENA TOTAL DE 05 (CINCO) ANOS, 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA, EM REGIME INICIAL, SEMIABERTO, ALÉM DO PAGAMENTO DE E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PRELIMINAR DE RECORRER EM LIBERDADE. DIRIGIDA AO MÉRITO DA DEMANDA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE, TIPICIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEOUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS HARMÔNICOS ENTRE SI APTOS EM COMPROVAR O COMETIMENTO. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. RÉU REINCIDENTE. PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INALBERGAMENTO. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO PARCIAL CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto em face da sentença que julgou procedente a denúncia para condenar o Réu nas sanções do no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, fixando-lhe as penas definitivas em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) diasmulta, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente. 2. Narra a exordial acusatória que no dia 0/06/2022, por volta das 10h30, no Povoado de Lagoa Redonda, nesta cidade de Itapicuru-BA, foi flagrado por Policiais Militares por fornecer e manter em depósito substâncias essas entorpecentes e destinada à comercialização, ambas proscritas no Brasil, sem autorização legal ou em desacordo com determinação regulamentar. 3. Exsurge, ainda, da peça incoativa que "(...) procedida a abordagem de EDMARCOS MARTINS DOS SANTOS, foram encontrados em meio aos seus pertencentes 17 (dezessete) pedras de crack dentro de um tubo plástico. Na ocasião M. D. S. I. declarou aos investigadores que teria adquirido a droga (36 trouxas de maconha) pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais) com o Denunciado EDMARCOS MARTINS. Assim, a quantidade da droga, bem como as circunstâncias da prisão levam à conclusão de que a droga era destinada à comercialização — e não ao consumo próprio." 4. Não merece ser conhecido o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Apelante. Resta evidente que análise da hipossuficiência do Recorrente não pode ser efetivada por este Órgão Julgador, sob pena de supressão de instância, pois tal matéria é afeta ao Juízo das Execuções Penais, em caso de condenação. 5. A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas através do auto de exibição e apreensão (fl. 22, id nº 67588558), o laudo de constatação (fl. 23/24, id nº 67588558), laudo toxicológico (id nº 67588558) pelos depoimentos judiciais prestados pelas testemunhas MARCELO SILVA DE ARAGÃO e MARCELO ALVES JUNIOR, agentes policiais integrantes da diligência que culminou na apreensão dos entorpecentes e prisão em flagrante do Apelante. 6. Registre-se que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes, imparciais, harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. 7. Na primeira fase da dosimetria a pena base foi fixada em seu mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. 8. Na segunda

fase, inexistiram circunstâncias atenuantes. Presente a agravante da reincidência, pelo que fica mantida a pena intermediária em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa. 9. Na terceira fase inexistiram causas de aumento. Ainda na terceira etapa, a tese sustentada pela defesa consiste na possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, todavia, razão não lhe assiste. São requisitos para que o condenado faça jus à referida causa de diminuição: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Embora a reincidência e a análise desfavorável dos antecedentes exijam sentença condenatória transitada em julgado, a aferição da dedicação à atividade criminosa pode ser extraída pelo Julgador a partir de outras provas constantes dos autos. 10. Na hipótese vertente, depreende-se que o Recorrente possui outro registro criminal, processo de nº 0002612-172020.8.25.0040, originária do Estado de Sergipe, Comarca de Lagarto/SE, cuja Execução da Pena está cadastrada no SEEU sob o nº. 50001572320228250040, já transitado em julgado, consubstanciando a constatação de tal processo criminal em desfavor do Apelante, configura hipótese de afastamento da benesse pretendida. Assim, não merece acolhimento o pleito de reforma da dosimetria das penas, uma vez que o Magistrado sentenciante aplicou as reprimendas em consonância com as regras vinculadas ao sistema trifásico, respeitando o princípio da individualização da pena, restando a pena corpórea fixada definitivamente em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, incumbindo ao juízo da execução proceder à detração penal, levando-se, em conta haver o sentenciado permanecido preso, no curso da ação penal, possuir outra pena em cumprimento, bem como a inexistência de elementos efetivos, nos autos, para se proceder, de pronto, à detração, nesta instância. 11. Mantido o guadro fático-processual que justificou a prisão preventiva, afigura-se um contrassenso jurídico conceder o direito de apelar em liberdade ao réu que foi mantido preso provisoriamente durante toda a instrução processual e teve em seu desfavor proferida sentença penal condenatória, mormente na condição de reincidente. 12. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dra. Maria de Fátima Campos da Cunha pelo parcial conhecimento e improvimento do Apelo. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8000873-84.2022.8.05.0127, provenientes da Vara Criminal da Comarca de Itapicuru/BA, em que figuram, como Apelante, Edmarcos Martins dos Santos, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador, data constante na certidão eletrônica de julgamento. DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI Relator (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 23 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000873-84.2022.8.05.0127 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: EDMARCOS MARTINS DOS SANTOS Advogado (s): LAERTE PEREIRA FONSECA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto em face

da sentença que julgou procedente a denúncia para condenar o Réu nas sanções do no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, fixando-lhe as penas definitivas m 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente. Narra a exordial acusatória que no dia 0/06/2022, por volta das 10h30, no Povoado de Lagoa Redonda, nesta cidade de Itapicuru-BA, foi flagrado por Policiais Militares por fornecer e manter em depósito substâncias essas entorpecentes e destinada à comercialização, ambas proscritas no Brasil, sem autorização legal ou em desacordo com determinação regulamentar. Exsurge, ainda, da peça incoativa que "(...) procedida a abordagem de EDMARCOS MARTINS DOS SANTOS, foram encontrados em meio aos seus pertencentes 17 (dezessete) pedras de crack dentro de um tubo plástico. Na ocasião M. D. S. I. declarou aos investigadores que teria adquirido a droga (36 trouxas de maconha) pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais) com o Denunciado EDMARCOS MARTINS. Assim, a quantidade da droga, bem como as circunstâncias da prisão levam à conclusão de que a droga era destinada à comercialização — e não ao consumo próprio." Concluída a instrução, sobreveio sentença condenatória. Inconformado, o Sentenciado, interpôs Recurso de Apelação, arguindo preliminarmente o direito de recorrer em liberdade, e no mérito, postula, em síntese, os benefícios da gratuidade da justiça, e a absolvição do delito, ante a insuficiência de provas para justificar uma condenação. Subsidiariamente, seia atribuída a pena em seu mínimo legal, a aplicação do redutor previsto no parágrafo 4º, do art. 33 da Lei de Drogas em suas frações máximas. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção da sentença recorrida. Remetidos os autos a esta Superior Instância, foi dado vista à Procuradoria de Justica que se manifestou através do parecer da lavra do Douta Procuradora de Justiça, Dra. Maria de Fátima Campos da Cunha, opinando pelo parcial conhecimento e improvimento do recurso. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, data registrada no sistema. Des Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000873-84.2022.8.05.0127 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: EDMARCOS MARTINS DOS SANTOS Advogado (s): LAERTE PEREIRA FONSECA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto em face da sentença que julgou procedente a denúncia para condenar o Réu nas sanções do no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, fixandolhe as penas definitivas m 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente. Narra a exordial acusatória que no dia 0/06/2022, por volta das 10h30, no Povoado de Lagoa Redonda, nesta cidade de Itapicuru-BA, foi flagrado por Policiais Militares por fornecer e manter em depósito substâncias essas entorpecentes e destinada à comercialização, ambas proscritas no Brasil, sem autorização legal ou em desacordo com determinação regulamentar. Exsurge, ainda, da peça incoativa que "(...) procedida a abordagem de EDMARCOS MARTINS DOS SANTOS, foram encontrados em meio aos seus pertencentes 17 (dezessete) pedras de crack dentro de um tubo plástico. Na ocasião M. D. S. I. declarou aos investigadores que teria adquirido a droga (36 trouxas de maconha) pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais) com o Denunciado EDMARCOS MARTINS. Assim, a quantidade da droga, bem como as circunstâncias da prisão levam à conclusão de que a droga era destinada à comercialização — e não ao

consumo próprio." Concluída a instrução, sobreveio sentença condenatória. Inconformado, o Sentenciado, interpôs Recurso de Apelação, arguindo preliminarmente o direito de recorrer em liberdade, e no mérito, postula, em síntese, os benefícios da gratuidade da justiça, e a absolvição do delito, ante a insuficiência de provas para justificar uma condenação. Subsidiariamente, seja atribuída a pena em seu mínimo legal, a aplicação do redutor previsto no parágrafo 4º, do art. 33 da Lei de Drogas em suas frações máximas. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção da sentenca recorrida. Remetidos os autos a esta Superior Instância, foi dado vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou através do parecer da lavra do Douta Procuradora de Justiça, Dra. Maria de Fátima Campos da Cunha, opinando pelo parcial conhecimento e improvimento do recurso. Inicialmente, registro que o pleito defensivo quanto à possibilidade de recorrer em liberdade será analisado posteriormente, por não se tratar de prejudicial ao mérito recursal. Ademais, a matéria não é própria para ser discutida em sede de apelação, uma vez que, em tese, a súplica seria apreciada concomitante ao julgamento do mérito do recurso. Dessa forma, o conhecimento do pedido fica prejudicado pela ocorrência da preclusão lógica. 1. DO REQUERIMENTO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Não merece ser conhecido o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Apelante. Com efeito, o artigo 804, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, preconizam que a sentenca deve condenar nas custas o sucumbente, ainda que o referido seja assistido pela Defensoria Pública ou beneficiário da justiça gratuita, podendo, entretanto, ficar suspensa a exigência do pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, após avaliação das condições econômico-financeiras do condenado pelo Juízo da Execução Penal, e findo o referido prazo, ficará prescrita a obrigação. A respeito do tema, convém esclarecer que existem julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o indulto à pena pecuniária e dispensa das custas processuais é matéria de competência do Juízo da Execução, haja vista ser na fase de execução da pena definitiva o momento oportuno para avaliar a real situação financeira do condenado. A propósito, destaca-se: "(...) 9. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, "nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais" (AgRg no ARESP n. 394.701/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014). 10. Agravo regimental a que se nega provimento"(AgRg no AREsp n. 1.880.906/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 01/04/2022, grifei). "(...) Verifico que o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual o momento de aferição da hipossuficiência do condenado para eventual suspensão de exigibilidade do pagamento das custas processuais é na fase de execução e, por tal razão, "nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais" (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6º T., DJe 4/9/2014). Portanto, ainda que assistido pela Defensoria Pública, o agravante estará sujeito ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Se o Juízo das Execuções constatar a hipossuficiência financeira do agente, poderá suspender a exigibilidade dessas taxas pelo prazo de 5 anos e, se não houver alteração a situação do apenado, após o termo final, essas

obrigações estarão extintas. (STJ - REsp: 1995288 MG 2022/0097633-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 05/08/2022) A jurisprudência deste Tribunal, também, soa nesse sentido, verbis: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0537573-07.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. (ART. 157, CAPUT, DO CPB). APELANTE CONDENADO À PENA DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTICA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUCÕES PENAIS. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, CP). INALBERGAMENTO. ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 231/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta pela defesa de WILLIAM SANTANA DE JESUS contra sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 6º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu/Apelante, nas sanções do artigo 157, caput, do Código Penal. 2. Na oportunidade, a Magistrada sentenciante fixou a pena em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, condenando o Réu, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do saláriomínimo vigente ao tempo do fato delitivo, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. 3. Da prefacial, em breve resumo, extrai-se que no dia 11 de junho de 2017, por volta das 09h45, o denunciado, que se encontrava na fila do caixa da Farmácia Zero Hora, sediada no bairro de Cajazeira V, nesta cidade, aguardando para efetuar o pagamento de um sabonete líquido, com um cartão bancário em mãos, aproximou-se da funcionária do caixa fingindo portar uma arma sob a camisa e, ameaçandolhe de morte, solicitou a entrega de todo o dinheiro do caixa, no que foi atendido, fugindo do local na posse de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) em espécie e do sabonete líquido, sendo, após, imediatamente, perseguido e capturado por seguranças e populares, que o imobilizaram e acionaram a Polícia Militar, resultando na sua condução e atuação em flagrante pela autoridade policial da 13º Delegacia Territorial de Polícia. 4. Não merece ser conhecido o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Apelante. Resta evidente que a análise da hipossuficiência do Recorrente não pode ser efetivada por este Órgão Julgador, sob pena de supressão de instância, pois tal matéria é afeta ao Juízo das Execuções Penais, em caso de condenação. 5. O recurso interposto não questiona o mérito da condenação, limitando-se à revisão da dosimetria da pena aplicada. 6. Após analisar as circunstâncias do art. 59 do CP, a MM Juíza fixou a pena basilar, no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão, por entender que todas as vetoriais seriam favoráveis ao Apelante. Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes, foi reconhecida a atenuante da confissão, contudo não aplicada em razão do óbice contido na Súmula 231 do STJ, o que não merece reparo, tendo em vista que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na referida súmula. 7. Na terceira fase, inexistentes causas de diminuição e aumento de pena, pelo que restou fixada a reprimenda em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa. 8. Parecer ministerial pelo

conhecimento e improvimento do apelo, subscrito pela Douta Procuradora de Justiça Dra. Marilene Pereira Mota. 9. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0537573-07.2017.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figura como Apelante, WILLIAN SANTANA DE JESUS, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Relatora. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Nartir Dantas Weber Relatora AC04 (TJ-BA - APL: 05375730720178050001 6ª Vara Criminal – Salvador, Relator: NARTIR DANTAS WEBER, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 15/09/2022) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000506-70.2016.8.05.0237 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: JOEDSON DA SILVA NEVES Advogado (s): IVAN BITENCOURT DE CERQUEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR DUAS VEZES, EM CONCURSO FORMAL (ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO C/C O ART. 70 DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DA DEFESA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 119 DO CP. ANÁLISE ISOLADA DE CADA REPRIMENDA. EXTINCÃO DA PUNIBILIDADE (ARTS. 107. IV E 109. V, C/C O ART. 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, JULGADA PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO, DECLARANDO, DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. Consoante previsão no art. 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, não se considerando o acréscimo decorrente do concurso formal, material ou da continuidade delitiva. 2. O Apelante foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses três anos de detenção, entretanto, a pena aplicada a cada um dos crimes, sem levar em conta o acréscimo decorrente do concurso formal, foi de 02 (dois) anos de detenção, cuja prescrição ocorre em quatro anos, nos termos do art. 109, inciso V, do CP. Transcorrido o lapso temporal superior a quatro anos, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, sem outra causa interruptiva da prescrição descrita no art. 117 do Código Penal, impõe-se, de ofício, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa e, por conseguinte, a extinção da punibilidade do Apelante, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. 3. Cabe ao Juízo das Execuções Penais a análise da matéria atinente à gratuidade da justiça. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n° 0000506-70.2016.8.05.0237, da Comarca de São Gonçalo dos Campos, sendo Apelante JOEDSON DA SILVA NEVES e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE o Recurso de Apelação interposto pela Defesa e, nessa extensão, JULGAR PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO e, DE OFÍCIO, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO JOEDSON DA SILVA NEVES, PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado.. Salvador, data registrada pelo sistema. (TJ-BA - APL:

00005067020168050237 VARA CRIMINAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 16/12/2022) g.n. 2. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO Adentrando ao mérito da demanda, sustenta o Apelante, de início, a ausência de acervo probatório suficiente para embasar uma condenação por tráfico de drogas, requerendo, assim, a sua absolvição. Sem razão. Por sua vez, não obstante a negativa do apelante quanto à prática do crime de tráfico de entorpecentes em interrogatório judicial, as argumentações defensais não merecem guarida, porquanto se visualiza a existência de elementos probatórios suficientes a lastrear, na presente hipótese, a manutenção do Decreto Condenatório. Ademais, na medida em que os profissionais encarregados da defesa técnica do réu não se desincumbiram de seu ônus de comprovar as teses de graciosa imputação, nos termos do que preconiza regra inserta no artigo 156 do CPP, não há como simplesmente acolhê-las. A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas através do auto de exibição e apreensão (fl. 22, id nº 67588558), o laudo de constatação (fl. 23/24, id nº 67588558), laudo toxicológico (id nº 67588558) pelos depoimentos judiciais prestados pelas testemunhas Marcelo Silva de Aragão e Marcelo Alves Júnior, agentes policiais integrantes da diligência que culminou na apreensão dos entorpecentes e prisão em flagrante do Apelante. Os depoimentos registrados e devidamente acostados aos autos apresentam relevo importante da prova produzida pela acusação, mormente pela coerência em relação aos demais elementos colacionados. A propósito: "que chegou, foi até a casa de Marcony; que ficou usando drogas e cheirando pó; que teria ido até a residência de Marcony para comprar drogas; que foram surpreendidos pelos policiais civis; que quando a policia invadiu, Marcony estava separando as drogas e contando dinheiro, e que este logo arremessou as drogas embaixo da cama; que a policia revistou a casa; que localizou as drogas; que este foi apenas usar drogas e comprar; que na casa estavam Marcony, o irmão de prenome Ruan, conhecido como "Piu Piu", dois outros caras e uma menina; que esses dois caras estavam em outro quarto; que somente viu os demais informados aqui quando a policia chegou no local e os retirou de dentro do quarto; que não conhece Edmarcos; que não sabe quem era que estava no outro quarto; que os policiais lhe abordaram e fizeram perguntas; que no outro quarto onde os caras estavam foram encontradas pedras de crack, cachimbo e uma pequena porção de maconha; que ao abordarem marcony, este apontou as drogas, sendo cocaína e maconha; que no outro quarto estava o restante das drogas; que não sabe de quem Marcony pega as drogas. (JOEDSON RODRIGUES CERQUEIRA:)" "que estava em seu quarto na hora do ocorrido; que o rapaz que estava com eles no momento da ação foi levado; que iria guardar as drogas para seu irmão, Marcony; que estava tentando guardá-las, mas não eram suas as maconhas; que estava apenas guardando; que era um pacote de maconha; que não sabe quantas haviam dentro do pacote; que haviam buchas e pedaços dentro da sacola; que os policiais colocaram todos para fora da casa, deixando apenas este depoente; que fizeram várias perquntas e o conduziram para a delegacia; que não sabe quanto seu irmão pagou pelas drogas; que seu irmão era usuário, mas parou; que conhece Edmarcos desde sua infância; que Edmarcos mora na cidade de Lagarto/SE; que quando Edmarcos foi preso, ainda morava em Lagarto, mas tinha planos de residir na cidade. Às perguntas da defesa disse que: que nunca presenciou Edmarcos comercializando drogas; que não sabia que Edmarcos usava drogas, nem vendia; que não o viu vender drogas. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. (RUAN RICARDO DOS SANTOS)." Quanto aos depoimentos prestado

pelos agentes públicos, tenho que demonstram pertinência e unicidade fática entre si, apontando o Recorrente como o autor do crime em espegue. Vejamos: "que boa parte dos usuários de Tobias transitam pela Lagoa Redonda e essas informações chegam até o conhecimento da DEPOL de Tobias Barreto/SE; que receberam a informação de que elementos estariam comercializando drogas numa determinada residência; que ao se deslocarem e chegarem ao local, encontraram Marcony e Edmarcos, ora acusado, de posse das drogas; que Edmarcos estaria alí para levar as drogas; que Edmarcos estaria hospedado na casa de Marcony; que ele estava com sua mochila e alguns pertences pessoas, dando a entender que pernoitaria alí; que ao ser abordado, Edmarcos disse ser amigo de Marcony e de Ruan; que com Edmarcos foi encontrado crack, quantidade aproximada de 10 pedras; que a droga estava em sua mochila; que o próprio acusado, Edmarcos, disse ser o dono da mochila onde as drogas foram localizadas. Às perguntas da defesa, disse que: Edmarcos é um "personagem" novo para as autoridades policiais; que não teve contatos anteriores com Edmarcos; que o acusado estava dentro da residência; que percebeu cheiro de maconha na casa durante a abordagem realizada ." (Marcelo Silva de Aragão, policial militar) "que a situação de traficância havida no Distrito de lagoa Redonda é de conhecimento das autoridades, tendo em vista que recebem denúncias frequentes; que no dia dos fatos foram informados, também através de denúncias nos números funcionais de situação de venda de drogas na casa de um menor de prenome Marcony: que ao chegarem no local, encontraram o acusado. Marcony e outro rapaz; que no momento da ação foram apreendidas drogas; que Marcony teria assumido o lugar do irmão já falecido, Luan; que segundo populares, Marcony comercializa drogas; que na ação encontraram maconha, pedras de crack; que Joedson informou que estaria alí na condição de usuário; que em seguida localizaram também no imóvel, o acusado Edmarcos; que foram conduzidos à Depol para adoção dos procedimentos necessários; que o alvo da investigação inicialmente era Marcony; que Edmarcos foi preso em flagrante na residência; que Marcony em seu depoimento em sede policial disse ter adquirido a droga de Edmarcos; que as pedras de crack localizadas foram encontradas dentro da mochila de Edmarcos; que Marcony disse ser dono da maconha; que as pedras de crack encontradas eram quantificadas em mais ou menos 17; que não haviam esqueiros ou cachimbos no local; que as drogas estavam acondicionadas e prontas para venda; que Edmarcos já respondia por tráfico de drogas na cidade de Lagarto/SE; que o flagrante relacionado à venda da droga foi efetuado entre Marcony e Joedson; que Marcony teria dito que a droga foi adquirida de Edmarcos ." (Marcelo Alves Júnior, policial militar) Outrossim, registre-se que uma vez que não há nada nos fólios que indique que os agentes públicos lhe imputaram falsamente a propriedade das substâncias entorpecentes, tampouco que possuíam algum interesse escuso em sua condenação. Nesse diapasão, não há como afastar tal prova, colhida sob o manto do contraditório, máxime quando a Defesa não aponta fatos concretos que desabonem o testemunho, deixando de contraditá-los no momento propício. Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nessa esteira: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. DIVISÃO DE TAREFAS. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006.

AFASTADA. OUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. DEDICAÇÃO À TRAFICÂNCIA. MONITORAMENTO POLICIAL. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. REEXAME DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I — E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II Com efeito, a prática delitiva por meio de concurso de agentes, especialmente, quando há divisão de tarefas, como no caso, pode ser elemento apto a justificar a exasperação da pena-base. A propósito: HC n. 124.610/PR, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/08/2011; e HC n. 217.962/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 21/02/2017; HC n. 199.515/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23/09/2011; HC n. 149.456/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23/05/2011; AgRg no AREsp n. 784.321/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 02/02/2016; e AgRg no AgRg no HC n. 513.940/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26/02/2020. III - Quanto ao pedido de incidência da causa de diminuição de pena prevista no $\S 4^{\circ}$ do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, frise-se que, na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. In casu, há fundamentação concreta para o afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada na grande quantidade e na natureza da droga apreendida, ou seja, 2kgs de maconha e 20g de cocaína. IV - De mais a mais, não é possível acolher a pretensão defensiva de que inquinar a credibilidade dos depoimentos policiais, os quais afirmaram que a traficância dos réus vinha sendo monitorada: "o que é corroborado pelo fato de os policiais militares ouvidos em juízo relatarem que a agência de inteligência já os monitorava e inclusive tinha constatado que o veículo do réu Kaoê vinha sendo utilizado na prática do tráfico de drogas na região, tudo convergindo com as demais provas e circunstâncias que se extraem do caso concreto, que conferem plena convicção de que o réu era dedicado ao comércio de estupefacientes". Registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2016. Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva requer a verticalização da prova, aprofundamento inviável de ser procedido no âmbito do remédio heroico. V - Portanto, a Corte originária se convenceu de que o paciente se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas, porque não se tratava de traficante ocasional. Ademais, rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. Nesse sentido: HC n. 372.973/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/2/2017; e HC n. 379.203/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/2/2017. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 606384 SC 2020/0207747-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de

Julgamento: 22/09/2020, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2020) g.n. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA A SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, VALOR PROBANTE, PRECEDENTES, AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I - Registre-se que a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade. Portanto, não é suficiente para a cognição do agravo regimental assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou reiteração do mérito da controvérsia. II - In casu, o presente inconformismo limitou-se a declarar a inexistência de prova para a condenação do delito de associação para o tráfico e atacar a suficiência dos depoimentos policiais para a condenação do paciente. Não houve, portanto, argumentação dispensada nas razões do presente agravo regimental com o desiderato de desconstituir o entendimento posto na decisão agravada sobre a atenuante da confissão espontânea, o tráfico privilegiado e o regime inicial. III - Com efeito, caberia à parte insurgente contestar a conclusão contida na deliberação unipessoal, impugnando especificamente cada fundamento lançado no decisum agravado. Nessa senda, as razões expendidas no bojo do presente contrariam o comando do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. IV 🖫 Pedido de absolvição do paciente da prática do delito de associação para o tráfico. A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado a respeito da condenação do paciente em relação ao delito de associação para o tráfico por ocasião da decisão monocrática. V 🕮 Com efeito, a Corte de origem atestou a prática da associação para o tráfico, destacando a confissão do corréu, os depoimentos dos policiais, a existência de denúncia anônima, interceptações telefônicas, registro de conversas extraídas dos aparelhos celulares dos acuados, a grande quantidade de drogas apreendidas, a semelhança do acondicionamento dos entorpecentes encontrados com acusados e a apreensão de petrechos usados para o tráfico de drogas. Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus. A propósito: AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Rela. Mina. Laurita Vaz, DJe de 05/06/2019; e HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/05/2019. VII 🖫 De mais a mais, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2016. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nesta extensão, desprovido. (STJ - AgRg no HC: 684145 SP 2021/0244186-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 26/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021) A jurisprudência desta Corte de Justiça, soa nesse sentido,

verbis: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500123-64.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Iago Matheus Perri Santana Advogado (s): UBIRAMAR CAPINA BARBOSA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO CRIME PERPETRADO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. ANÁLISE, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA FIXADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas perpetrado, impossível cogitar-se da absolvição do Acusado. 2. Os depoimentos dos agentes policiais possuem grande importância na prova do tráfico de drogas, não revelando a existência de suspeita de parcialidade ou indignidade de fé, a determinar as suas rejeições, uma vez que a sua credibilidade não pode ser esvaziada tão somente em razão do exercício da sua função, sem que haja indícios concretos capazes de desaboná-los, o que não restou demonstrado neste caso. 3. A fim de garantir a proporcionalidade e a justa aplicação da reprimenda, é possível o exame da dosimetria, mesmo que não haja insurgência no Recurso interposto. Havendo concreta fundamentação quando da análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, bem como das demais fases da dosimetria da pena, deve ser mantida a reprimenda fixada pelo MM. Magistrado a quo. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500123-64.2016.8.05.0001 da Comarca de Salvador, sendo Apelante IAGO MATHEUS PERRI SANTANA e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à maioria de votos, em CONHECER o Recurso de Apelação interposto pela Defesa e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado. (TJ-BA - APL: 05001236420168050001, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/03/2022) CRIME. APELO DEFENSIVO EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE COCAÍNA (DISTRIBUÍDAS 44,06G EM 99 PORÇÕES DE PÓ E 49,43G EM 62 PEDRAS). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA QUE CONFIGURAM O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE SE COADUNAM COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVA VÁLIDA. INIDONEIDADE NÃO DEMONSTRADA. APELO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05322712620198050001, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 30/11/2021) Sobre a temática, o e. STJ consolidou o entendimento no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC 695249 / SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2021, DJe 03/11/2021). O doutrinador Noberto Avena, ao tratar do depoimento de policiais no processo penal, ensina que" tais testemunhos são valoráveis quando harmônicos e coerentes com o restante da prova angariada aos autos, mormente quando não demonstrada pela defesa a presença de motivos que, eventualmente, poderiam levar as mencionadas testemunhas a depor falsamente perante o juízo "(Processo Penal, Ed. Método, 9ª edição, 2017, Pg. 582). No mesmo sentido, a lição de JÚLIO FABRINI MIRABETE, "in" Código de Processo Penal

Interpretado, 10º Edição, pág. 555, RJTACRIM 48/228 e RJDTACRIM 39/255, respectivamente, "verbis": A condição de a testemunha ser policial não a torna impedida ou suspeita para depor, devendo-se conferir à sua palavra a necessária credibilidade, decorrente da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. Importante registrar, por oportuno, que, segundo entendimento já consolidado pelo STJ,"o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento"(HC 382.306/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 10/2/2017). Nesse lastro, ao considerarmos a conjuntura em que ocorreu o flagrante, seria, de fato, impossível a obtenção de outras testemunhas, cabendo ao imputado invalidar as provas colacionadas no caderno processual, não tendo, entretanto, se desincumbido de tal mister. Vale lembrar que, para a configuração do crime de tráfico não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente, devendo ser ponderado todo o teor probatório. O tipo penal contido no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla (multinuclear) e de mera conduta, de sorte que a prática de quaisquer das condutas nele constantes caracteriza o tráfico de drogas, sendo, pois, irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. Como descreve ISAAC SABBÁ GUIMARÃES:"O tipo penal não exige como elemento subjetivo o dolo específico. Tanto é que o legislador criminalizou qualquer conduta conducente à disseminação de drogas, mesmo que a título gratuito. Portanto, o ato de oferecer gratuitamente, v.g., é configurador do ilícito. Com isso, podemos concluir que o elemento subjetivo do narcotráfico é o dolo, na sua modalidade simples. (...) O caput do art. 33 contém dezoito verbos, que indicam as condutas criminalizadas pelo legislador. Como referido acima, o legislador penal teve por intenção abranger da forma mais lata todo o iter, o qual comumente percorrer o tráfico ilícito de entorpecentes."À míngua de qualquer respaldo nos autos, a versão do Recorrente não possui o condão de desqualificar os demais elementos probatórios colhidos no bojo dos fólios, constituindo esta tese apenas expressão ampla e irrestrita do seu legítimo direito constitucional de autodefesa. Senão vejamos: "que usa maconha, cocaína, crack, cigarro, cachaça; que é usuário desde 2015; que já respondeu a um processo criminal; que os policiais forjaram ter encontrado drogas para lhe prender; que em sua casa não encontraram nada; que foi condenado no processo; que estava na Lagoa Redonda procurando serviço; que na quinta a noite começou a usar drogas; que as comprou na rodoviária de Tobias Barreto/SE; que usou drogas quase a noite toda; que acordou por volta de meio dia; que conhecia Ruan, irmão de Marcony; que Ruan morou próximo de onde mora; que foi até a casa de Marcony porque iria alugar uma casa nas proximidades da casa de Marcony; que não sabia que Marcony vendia ou comercializada drogas; que quando viu Marcony antes de ser preso, fazia anos e este era pequeno; que havia pedido a Ruan para dormir na casa dele no dia em que viria para a Lagoa Redonda; que no dia em que foi preso, teria usado maconha misturada com crack; que Joedson chegou na casa de Marcony e logo em seguida chegaram os policiais; que seu cunhado teria ido consigo para procurar casa com este; que a garota que estava na residência

era prima de sua esposa. De mais a mais, ainda que considerássemos a alegação de que se trata de mero usuário, tal circunstância não afasta a condição de traficante, pois, como é notório, não raras vezes, tais situações se acumulam até mesmo como forma de sustentar o vício, frisando que, como dito alhures, para a configuração do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 não há necessidade de o agente ser flagrado no ato da venda ou entrega da substância, bastando a prática de um dos verbos contidos no mencionado dispositivo legal, cuja destinação comercial é presumida pelas circunstâncias do caso concreto, causando perigo à incolumidade e à saúde pública. Lado outro, não é demais ressaltar que a natureza de da droga apreendida em poder do réu somados ao local em que esta foi encontrada e à forma de seu acondicionamento (pronta para venda parte do material fracionado e embalado), demonstra sua destinação comercial. Ademais, a defesa do réu não produziu qualquer prova que demonstrasse sua condição única de usuário, de forma a desconstituir as alegações da acusação, o que, diante de acervo probatório autoriza a condenação. Dessarte, revela-se descabida a alegação de insuficiência de provas ensejadoras da responsabilidade penal do Apelante, não havendo por que se cogitar em absolvição tomando-se por base o princípio do in dubio pro reo ou mesmo em desclassificação para a condição de usuário. Sobre o tema, colaciona-se os seguintes arestos: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TIPO CRIMINAL DE ACÃO MÚLTIPLA. ABSOLVICÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 OU 33, § 3º, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. I -Inicialmente, vale dizer que o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração. II - O eq. Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões - com base nas provas carreadas aos autos - pelas quais concluiu pela manutenção da condenação da ora agravante quanto ao delito de tráfico de drogas, bem como pela impossibilidade de desclassificação da conduta. Destacou-se, outrossim, que os policias afirmaram que"as Rés gritarem"marijuana"e presenciaram estas oferecerem, aos transeuntes, os doces confeccionados com maconha"(fl. 788), portanto, restando comprovado que a agravante e as corrés estavam na posse coletiva de material entorpecente, expondo-os à venda. III — Assim, não há que se falar em absolvição ou desclassificação, visto que o delito é tipo criminal de ação múltipla, o qual se consuma pela prática de qualquer um dos núcleos previstos no art. 33, da Lei n. 11.343/2006. IV - Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo eg. Tribunal a quo para absolver ou desclassificar a conduta da recorrente, como pretende a Defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AREsp: 2160831 RJ 2022/0203986-0, Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO Data de Julgamento: 07/02/2023, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2023) "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CONDENAÇÃO. PROVA ACERCA DA TRAFICÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que

gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 4. A partir da moldura fática apresentada pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal a quo, ficou demonstrada a prática do crime de tráfico na modalidade ter em depósito, em razão da apreensão de 50 pedras de crack, pesando 10,25g, dinheiro trocado (R\$ 692,50), embalagens, celulares, 1 caderno de anotações referentes à contabilidade do tráfico de drogas e os depoimentos dos policiais e testemunhas, além do fato da polícia ter chegado ao acusado, em razão da informação de que um usuário entrou na casa de sua mãe, subtraiu um aparelho celular para trocar por drogas, tendo indicado que realizou tal transação na residência do acusado. 5. O fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo envolvido. 6. Sendo dispensável a comprovação da destinação comercial da droga e as circunstâncias que ocorreram o delito, fica o acusado condenado pela prática de conduta prevista no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, por manter em depósito 50 pedras de crack, pesando 10, 25g. 6. Agravo regimental não provido"(AgRg no REsp n. 1.992.544/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca , DJe de 22/8/2022). No caso, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Apelante pelo crime de tráfico de drogas, consoante alhures mencionado, não havendo, portanto, que se falar em absolvição, eis que suficientemente demonstradas a sua materialidade e autoria. 3. DA DOSIMETRIA DA PENA No que pertine ao capítulo referente ao cálculo dosimétrico, do detido exame dos fólios, verifica-se que a sentença não merece reparos, consoante a seguir explicitado. Neste ponto, é necessário esclarecer que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não induz a uma operação aritmética em que se atribuiria pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas por meio de cálculo matemático levando-se em conta as penas mínima e máxima cominadas abstratamente ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada. Ademais, o que se impõe ao magistrado é apontar, motivadamente, os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crimeo praticado, exatamente como procedido na espécie. Da doutrina, nesse sentido, pode-se citar: "Nesta etapa, incumbe ao iuiz valorar todas as circunstâncias e causas que envolvem o fato criminoso e que norteiam a pessoa do acusado, tornando-o um ser único no decorrer do processo de aplicação da sanção penal. Individualizar a pena é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, sempre em busca dos fins retributivo e preventivo da sanção penal. [...] A fixação da pena não pode resultar de uma simples operação matemática, pois estamos diante de algo que não se relaciona com a ciência exata. Sem dúvida, depois da vida, estamos avaliando o maior de todos os bens, qual seja, a liberdade, e, para tanto, precisamos fazer aflorar todo o senso de justiça para dosar a pena necessária e suficiente à reprovação de determinada conduta (princípio da proporcionalidade)." (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória, 13, ed. rev. e atual. Editora JusPodivm, 2019, p. 108-109) A individualização da pena é atividade discricionária do julgador, submetida, portanto, aos elementos de convicção judiciais acerca

das circunstâncias do crime, cabendo revisão apenas nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, quando não observados os parâmetros da legislação de regência e o princípio da proporcionalidade. Nesse diapasão, cumpre destacar a lição do ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci: "Mensurar a pena-base, de maneira particularizada a cada acusado, de modo a individualizá-lo, conforme o que fez e de acordo com seus atributos próprios, é a meta fundamental do magistrado, na sentença condenatória. São necessários critérios para a eleição do quantum inicial (pena-base), que deve variar entre o mínimo e o máximo cominados, em abstrato, pelo legislador, constantes dos tipos penais incriminadores. Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível.". (Nucci, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 15ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.) O crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06)é apenado com reclusão de 05 (quatro) a 15 (dez) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase da dosimetria a pena base foi fixada em seu mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Nada a ponderar. Na segunda fase, inexistiram circunstâncias atenuantes. Presente a agravante da reincidência, pelo que fica mantida a pena intermediária em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa. Na terceira fase inexistiram causas de aumento. Subsidiariamente, postula a Defesa a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 em seu patamar máximo. Sem razão. São requisitos para que o condenado faça jus à referida causa de diminuição: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas, cumulativos entre si, tanto que ausência de qualquer um deles inviabiliza a aplicação da benesse. Embora a reincidência e a análise desfavorável dos antecedentes exijam sentença condenatória transitada em julgado, a aferição da dedicação à atividade criminosa pode ser extraída pelo Julgador a partir de outras provas constantes dos autos. Na hipótese, o Magistrado afastou a possibilidade aplicação da do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, ante a existência condenação com trânsito em julgado anterior ao presente fato. Vejamos: "Na terceira fase, descabe o privilégio do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois o réu é dedicado a atividades criminosas, sendo reincidente no crime de tráfico de drogas. Não havendo outras causas de aumento ou diminuição, torno definitivas as penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa." Ora, "dedicar-se à atividade criminosa" significa o caráter habitual com que o agente procede no exercício de uma específica e ilegal atividade: a criminalidade. Nos presentes autos o Apelante possui condenação em julgado anterior a data dos fatos aqui apurados, não fazendo jus ao benefício em questão. Nessa intelecção: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0534365-49.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Diogo de Jesus Carvalho e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. LEI REPRESSORA AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RÉU CONDENADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 33, CAPUT, DA LEI № 11.343/2006. CONCEDIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. TESES RECURSAIS: 1) PRELIMINAR DEFENSIVA ACERCA DA NULIDADE DA PROVA. AFASTADA. ALEGADA TORTURA QUE NÃO RESTA DEMONSTRADA NOS AUTOS. EMBORA PERICIADA A

EXISTÊNCIA DE EQUIMOSES NA REGIÃO DISTAL E DA COXA DO APELANTE, INEXISTEM EVIDÊNCIAS DE QUE TAIS LESÕES TENHAM DECORRIDO DE AGRESSÃO FÍSICA COMETIDA PELOS POLICIAIS MILITARES. EXTRAÍDAS INFORMAÇÕES NO SENTIDO DE QUE OS POLICIAIS INTERCEPTARAM O APELANTE NO MOMENTO DE FUGA. APELANTE QUE NÃO CONFESSOU OS FATOS EM SEDE DE INQUÉRITO OU JUDICIALMENTE. CONDENAÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO EM OUTRAS PROVAS. 2) PRETENSÃO DEFENSIVA DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS DEMONSTRADAS NOS AUTOS. VERSÃO DOS FATOS APRESENTADA, DE FORMA CONGRUENTE, PELOS POLICIAIS MILITARES, TIPO PENAL DE AÇÃO MÚLTIPLA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MERCANCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENCA VERGASTADA. 3) PRETENSÃO MINISTERIAL DE INAPLICABILIDADE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ACOLHIMENTO. APELADO QUE REALMENTE NÃO PREENCHE OS REOUISITOS EXIGIDOS PARA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REGISTRO DE AÇÃO PENAL POR TRÁFICO DE DROGAS COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMBORA NÃO CONFIGURADO MAUS ANTECEDENTES OU REINCIDÊNCIA DO APELADO, RESTA INDICADA A "DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA". OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.977.027/PR DO STJ. AFASTAMENTO DO REFERIDO REDUTOR QUE SE IMPÕE. PENA DEFINITIVA REDIMENSIONADA PARA 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. EM REGIME SEMIABERTO. E AO PAGAMENTO DE 500 (OUINHENTOS) DIAS-MULTA. 4) PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENCIONAR EXPRESSAMENTE CADA DISPOSITIVO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO QUE SE SATISFAZ, NESTE JULGAMENTO, COM A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS OUE SE PRETENDE SUBMETER AO CRIVO DA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0534365-49.2016.8.05.0001, oriundos do Juízo de Direito da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, tendo como apelante e apelados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e DIOGO DE JESUS CARVALHO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, bem como se CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, de acordo com o voto do Relator. Sala das sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Relator 04 (TJ-BA - APL: 05343654920168050001 3ª Vara de Tóxicos — Salvador, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 07/11/2022) g.n. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO TIPIFICADO NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MERCANCIA. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA COMPROVADA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. CONSTATADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não há como absolver o apelante do crime de tráfico de drogas quando ficar devidamente comprovadas, por meio das provas colhidas na instrução criminal, a sua autoria e materialidade delitiva. Quando no caso concreto for constatado, de modo indene de dúvidas, pelo acervo probatório constante dos autos, a prática do delito de tráfico de drogas, não haverá como prosperar a pretensa desclassificação desse crime para o previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006. Inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 guando ficar constatado no caso concreto que o agente se dedica a atividade criminosa. Recurso conhecido e não provido. (TJ-BA - APL: 05005146220208050103, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20/08/2021) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. DESCRIÇÃO DOS FATOS, INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA, INDICAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO ACOLHIMENTO. INGRESSO FORCADO AMPARADO EM FUNDADAS RAZÕES. APELANTE REINCIDENTE ESPECÍFICO E PRESO PORTANDO ARMA DE FOGO PRÓXIMO À SUA RESIDÊNCIA. LICITUDE DA PROVA. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS PRESTADOS SOB O MANTO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NEGATIVA DE AUTORIA DO ACUSADO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. TESTEMUNHA DE DEFESA QUE NÃO PRESENCIOU A DILIGÊNCIA INTEGRALMENTE. JUÍZO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS DOS AGENTES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JUÍZO PRIMEVO QUE FIXOU AS REPRIMENDAS NO MÍNIMO PREVISTO EM LEI. CONCESSÃO DA MINORANTE ATINENTE AO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. NÃO PREENCHIMENTO DO REOUISITO DA PRIMARIEDADE. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 0700047-65.2021.8.05.0103, em que figura como apelante ANDRÉ LUIZ REIS SILVA, por intermédio do patrono constituído, e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER PARCIALMENTE o recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo todos os termos da sentença combatida, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR (TJ-BA — APL: 07000476520218050103, Relator: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/05/2022) APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO TIPIFICADO NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MERCANCIA. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA COMPROVADA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. CONSTATADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não há como absolver o apelante do crime de tráfico de drogas guando ficar devidamente comprovadas, por meio das provas colhidas na instrução criminal, a sua autoria e materialidade delitiva. Quando no caso concreto for constatado, de modo indene de dúvidas, pelo acervo probatório constante dos autos, a prática do delito de tráfico de drogas, não haverá como prosperar a pretensa desclassificação desse crime para o previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006. Inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no \S 4° do art. 33 da Lei 11.343/2006 quando ficar constatado no caso concreto que o agente se dedica a atividade criminosa. Recurso conhecido e não provido. (TJ-BA - APL: 05005146220208050103, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20/08/2021) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT. DA LEI Nº 11.343/2006). NULIDADE SUSCITADA SOB A ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE DOMICÍLIO E DE ILEGALIDADES NO MOMENTO DA PRISÃO. ABORDAGEM OCORRIDA EM VIA PÚBLICA. LICITUDE DAS PROVAS. PRELIMINAR REJEITADA. PLEITO

DE ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. INACOLHIMENTO. DEPOIMENTOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE E POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. DESCABIMENTO. PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS-BASE. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI № 11.343/06 EM RAZÃO DA EVIDENTE DEDICAÇÃO DO ACUSADO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. PLEITO DE CONCESSÃO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sendo o tráfico de drogas crime permanente, pressupõe-se que a eventual entrada no imóvel, caso tivesse ocorrido, teria sido em situação de flagrância, uma vez que o Acusado portava drogas em evidente indicativo da prática de tráfico. 3. Inexiste prova ilícita quando não comprovado cabalmente nos autos que o Acusado fora lesionado pelos Policiais no momento de sua prisão. 4. Demonstrada de forma inequívoca a prática da mercancia, impossível cogitar-se da absolvição ou da desclassificação para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. 5. Os depoimentos prestados por policiais provêm de agentes públicos no exercício de suas atribuições. Não podem ser desconsiderados, sobretudo se corroborados pelas demais provas dos autos. 6. A fundamentação da análise das circunstâncias previstas no art. 59 do CP conduz à redução da pena-base, tendo em vista a necessidade de afastarse a valoração negativa dos antecedentes, por não haver nos autos elementos que justifiquem tal valoração. Súmula 444 do STJ. 7. Não preenchidos os reguisitos previstos na legislação para aplicar a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, impossível o reconhecimento do benefício legal. Além de agravar a pena, a reincidência produz outros efeitos previstos em lei, dentre eles a não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, sem que haja ofensa ao princípio do non bis in idem. 8. Não se concede o direito de recorrer em liberdade a acusado que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, quando ainda subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, constituindo a manutenção da prisão, neste caso, um dos efeitos da respectiva condenação. (TJ-BA -APL: 05046407320208050001, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 22/02/2021) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Origem do Processo: Comarca de Ribeira do Pombal Apelação Crime: 0001377-70.2019.8.05.0213 Apelante: José Raimundo Cipriano Ferreira Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB/BA 39.654) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Davi Gallo Barouh Procurador de Justiça: João Paulo Cardoso de Oliveira Relator: Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Alvaro Marques de Freitas Filho APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO IV, TODOS DA LEI Nº 11.343/06). INVASÃO DE DOMICÍLIO NÃO CARACTERIZADA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO POLICIAL NO IMÓVEL, SENDO APREENDIDOS NO LOCAL DROGAS, ARMA DE FOGO, BALANÇA DE PRECISÃO E CADERNO DE ANOTAÇÕES. NATUREZA PERMANENTE DO DELITO. PLEITO DE NULIDADE DAS PROVAS NÃO ACOLHIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE INDUVIDOSAS. DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS UNÍSSONOS E APTOS PARA LEGITIMAR A CONDENAÇÃO. VALIDADE PROBATÓRIA AMPARADA EM

PRECEDENTES DO STJ. CONTEXTO DELITIVO INDICA O DOLO DE MERCÂNCIA. TORNANDO DISPENSÁVEL QUE O RÉU TENHA SIDO FLAGRADO EM ATO DE VENDA. ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS NÃO ACOLHIDO. CONDIÇÃO DE MERO USUÁRIO NÃO DEMONSTRADA. PENA-BASE EXASPERADA SOB FUNDAMENTOS GENÉRICOS, TORNANDO NECESSÁRIA A REDUCÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA INJUSTIFICADAMENTE APLICADA MEDIANTE A FRAÇÃO DE 1/5. IMPERIOSA ADOÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6. PENA INTERMEDIÁRIA REDUZIDA. INAPLICÁVEL A CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE RÉU REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA APLICAR A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO IV, DA LEI Nº 11.343/06 DE FORMA MAIS GRAVOSA (1/3). ADOÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 E CONSEQUENTE REDUÇÃO DA PENA DEFINITIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Acórdão Vistos. relatados e discutidos os autos da apelação nº 0001377-70.2019.8.05.0213. em que são as partes acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - APL: 00013777020198050213 VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL, Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 02/12/2022) Dessarte, mantenho a pena definitiva da apelante em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) diasmulta, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, incumbindo ao juízo da execução proceder à detração penal, levando-se, em conta haver o sentenciado permanecido preso no curso da ação penal, possuir pena em cumprimento relativa aos autos nº 0002612-172020.8.25.0040, originária do Estado de Sergipe, Comarca de Lagarto/SE, cuja Execução da Pena está cadastrada no SEEU sob o nº. 50001572320228250040, bem como a inexistência de elementos efetivos, nos autos, para se proceder, de pronto, à detração, nesta instância. Assim, não merece acolhimento o pleito de reforma da dosimetria das penas, uma vez que o Magistrado sentenciante aplicou as reprimendas em consonância com as regras vinculadas ao sistema trifásico, respeitando o princípio da individualização da pena. 4. DO PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE No que tange ao direito de recorrer em liberdade, tenho que, o Apelante, além de ser reincidente, permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não havendo fatos novos capazes de autorizar a devolução do seu status libertatis, mantendo-se, portanto, os mesmos motivos que embasaram a decretação da custódia cautelar, devendo-se considerar ainda, a gravidade concreta do delito perpetrado, que atendem o quanto prescrito pelo art. 93, IX, da CF/1988, a denotar fundamentação claramente idônea, ainda que sucinta, para manutenção do encarceramento vergastado. Gizo, ainda, que em face do julgamento do presente apelo, não se trata mais de debater a existência ou não dos requisitos da prisão preventiva, mas de se dar início à execução provisória da pena imposta. Lado outro, não é demais acrescentar que o Apelante respondia em liberdade por crime de tráfico guando foi flagrado novamente praticando o mesmo delito, restando configurada a necessidade da cosntrição a fim de evitar reiteração delitiva. Desse modo, agiu com acerto o Juiz sentenciante ao indeferir o direito de recorrer em liberdade ao Apelante. 5. CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço parcialmente e, nessa extensão, nego provimento ao recurso, mantendo inalterados os termos da sentença. É como voto. Sala de Sessões, data constante na certidão eletrônica de julgamento. Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC04